DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

Hya Girotto Santos, advogada, nº 35397/MT, com sede em Av. Gov.Júlio Campos, nº 4660, Bairro Jardim Glória, Várzea Grande – MT, CEP 78141-000, vem, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025, contido nos autos de nº 202500047000228, que visa a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para ampliação de sistemas fotovoltaicos com potência de pico total de 380,05kWp no estacionamento da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob o regime de execução de empreitada por PREÇO GLOBAL, localizada na Avenida Ubirajara Berocan Leite, n° 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela advogada Hya Girotto Santos, inscrita na OAB/MT sob o nº 35.397, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para ampliação de sistemas fotovoltaicos com potência de pico total de 380,05kWp no estacionamento da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

A impugnante insurge-se especificamente contra a exigência contida no item 6.4.4 do instrumento convocatório, que estabelece a necessidade de comprovação de profissional de nível superior com formação em Engenharia Mecânica ou Civil no quadro permanente da licitante, alegando, em síntese, que tal requisito seria desproporcional e violaria os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

Passa-se à análise dos fundamentos jurídicos e técnicos suscitados.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

- **II.1 - DA NATUREZA MULTIDISCIPLINAR E COMPLEXA DO OBJETO LICITADO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a impugnante incorre em equívoco fundamental ao caracterizar o objeto do certame como sendo de natureza exclusivamente elétrica. Uma análise detida do Termo de Referência e seus anexos revela que a contratação em tela transcende significativamente o mero fornecimento e instalação de equipamentos de geração fotovoltaica.]

Com efeito, o item 1.3 do Anexo III do Termo de Referência estabelece expressamente que o objeto compreende a "CONSTRUÇÃO DE NOVA cobertura metálica fornecida pela contratada", especificando tratar-se de "Sistema fotovoltaico

para conexão à rede com potência de geração de pico de 206,8 kWp, com dois inversores trifásicos com potência nominal de saída de no mínimo 100 kWp e potência nominal de entrada de no mínimo 150kWp, com estrutura metálica em alumínio para cobertura de estacionamento inferior com altura mínima de 3,0m fornecida pela CONTRATADA".

Ademais, o mesmo dispositivo determina que "A CONTRATADA deverá construir novas fundações e fornecer todos os elementos estruturais necessários para construção desse novo Carport seguindo o padrão de qualidade e acabamento existente das estruturas existentes no estacionamento da instituição".
Destarte, evidencia-se que o objeto licitado engloba atividades típicas de engenharia civil e mecânica, notadamente:

- Projeto e execução de fundações;
- Dimensionamento e montagem de estruturas metálicas de grande porte;
- Análise estrutural para suporte de cargas permanentes e acidentais;
- Verificação de estabilidade contra ações de vento e intempéries.

- **II.2 - DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE GARANTIA DA SEGURANÇA ESTRUTURAL**

A exigência de profissional habilitado em Engenharia Civil ou Mecânica encontra fundamento inafastável no princípio constitucional da segurança, corolário do próprio direito fundamental à vida e à integridade física, insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Não se pode olvidar que as estruturas tipo carport objeto da presente contratação destinar-se-ão a abrigar veículos oficiais de propriedade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, patrimônio público de considerável valor econômico, além de servirem como abrigo a servidores, jurisdicionados e cidadãos que diariamente transitam pelas dependências desta Corte de Contas.

Nesse contexto, a estrutura metálica a ser edificada estará permanentemente sujeita a:

- Cargas gravitacionais decorrentes do peso próprio da estrutura e dos módulos fotovoltaicos;
- Ações dinâmicas do vento, especialmente críticas em estruturas de cobertura com grandes vãos livres;
- Variações térmicas que induzem tensões e deformações na estrutura metálica;
- Esforços excepcionais derivados de eventos climáticos extremos, cada vez mais frequentes.

A própria documentação técnica anexa ao edital evidencia a preocupação desta Administração com a segurança estrutural, ao exigir no item 1.2 do Anexo III "Consultoria técnica de, pelo menos, 01 (um) profissional com Ensino Superior em

Engenharia Civil ou Mecânica, com experiência em execução de montagens eletromecânicas de usinas solares", especificando que tal consultoria deverá contemplar "a análise da segurança de todas estruturas existentes do estacionamento e em solo para garantir que as mesmas suportem a carga de ventos nos respectivos locais de instalação em atendimento às recentes solicitações do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás".

- **II.3 - DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

Ao contrário do alegado pela impugnante, a exigência em comento revela-se plenamente razoável e proporcional à complexidade e ao vulto da contratação pretendida.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de que "é legítima a exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, desde que não restrinjam o caráter competitivo do certame" (Acórdão 1.094/2013-Plenário).

No caso vertente, observa-se que:

1. A exigência guarda pertinência direta com o objeto: a construção de estruturas metálicas e fundações demanda, inexoravelmente, profissional habilitado nas áreas de engenharia civil ou mecânica;
2. Os quantitativos exigidos são moderados: conforme item 6.4.2.2.1, limitam-se a menos de 50% do quantitativo total estimado, em consonância com a jurisprudência do TCU;
3. Admite-se flexibilidade na comprovação: o item 6.4.5.4 permite inclusive declaração de contratação futura do profissional;
4. Faculta-se a subcontratação: o item 7 do Termo de Referência admite subcontratação de até 30% do valor contratual.

- **II.4 - DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL**

Imperioso ressaltar que o instrumento convocatório já contempla a exigência de Engenheiro Eletricista como responsável técnico principal, conforme se depreende do item 6.4.3, que estabelece:

> *"Comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, com formação em Engenharia Elétrica ou equivalente, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação".*

Dessa forma, a estrutura de qualificação técnica delineada no edital reflete precisamente a natureza multidisciplinar do objeto, exigindo:

- Engenheiro Eletricista: para os aspectos relacionados ao sistema fotovoltaico propriamente dito;
- Engenheiro Civil ou Mecânico: para os elementos estruturais e de segurança das edificações.

Tal arquitetura normativa, longe de restringir indevidamente a competitividade, visa assegurar que o futuro contratado detenha capacidade técnica integral para executar todas as facetas do complexo objeto licitado.

- **II.5 - DO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

Por derradeiro, não se pode perder de vista que a Administração Pública possui não apenas a faculdade, mas o poder-dever de estabelecer requisitos técnicos que assegurem a adequada execução do objeto contratado, mormente quando em jogo a segurança de pessoas e a proteção do patrimônio público.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

> *"A Administração tem o dever de verificar a idoneidade e a capacitação daquele que se propõe a contratar com o Poder Público. A habilitação é o conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., p. 783).*

No caso em apreço, eventual sinistro decorrente de falha estrutural poderia acarretar:

- Danos irreparáveis a vidas humanas;
- Prejuízos ao erário pela perda de veículos oficiais;
- Responsabilização civil e administrativa do Estado;
- Comprometimento da imagem institucional do TCE-GO.

Dessa sorte, a exigência de profissional habilitado para garantir a segurança estrutural configura medida de prudência administrativa elementar, que encontra amparo no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

III - DA DECISÃO

Ante todo o exposto, com fulcro nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, bem como considerando a

natureza multidisciplinar e complexa do objeto licitado, que envolve não apenas instalações elétricas, mas também a construção de estruturas metálicas de grande porte sujeitas a significativas solicitações mecânicas e destinadas a proteger vidas humanas e patrimônio público de elevado valor, sugerimos que a impugnação apresentada seja indeferida, mantendo-se incólumes as exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Permanecem as demais disposições do Edital e anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2025, inalteradas.

Permanece inalterada a data da sessão.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202500047000228, e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 12 de junho de 2025.

Artur Eduardo Lopes da Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 229/2023